AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.564 - SP (2019/0023056-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MAGALI APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901 RAFAELA RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - SP298728
AGRAVADO	:	FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	DÉBORA LOPES FREGNANI E OUTRO(S) - SP206093
INTERES.	:	FABIO SOUZA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

rEEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. Habilitação de crédito em recuperação judicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MAGALI APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 08/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 30/05/2019.

Ação: habilitação de crédito em recuperação judicial da empresa FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão interlocutória: julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Habilitação de crédito. Interesse de agir. Adequação. Agravante que adotou o procedimento da habilitação para dirimir controvérsia sobre o quantum indicado pela recuperanda em edital de credores. Impossibilidade. Impugnação de crédito que é a via adequada. Não conhecimento. Ainda que assim não fosse, no mérito, o recurso não prospera. Montante indicado na certidão trabalhista que foi corrigido até março de 2017. Recuperação requerida em novembro de 2015. Necessidade de atualização somente até o pedido de recuperação. Art. 9, II, LRJ. Agravante que não se desincumbiu do ônus processual, até porque sequer alegou tal tese, de demonstrar que o valor foi incorretamente corrigido desde o trânsito em julgado da sentença trabalhista, ocorrido em dezembro de 2015. Sentença mantida. Recurso improvido." (fl. 85, e-STJ)

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, § 2º, 9º, 10, § 5º, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/05 e 139, IX, e 488 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão de admissibilidade do TJ/SP: negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração da violação legal e ausência de cotejo analítico quanto à divergência jurisprudencial.

Agravo em recurso especial: defendeu a demonstração da violação legal apontada e a realização do cotejo analítico.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: negou seguimento ao recurso especial por intempestividade, tendo em vista que o encerramento antecipado do expediente forense não torna aquele dia como não-útil.

Agravo interno: Sustenta que nos dias 24, 25, 28, 29 e 30 de maio, embora tenha havido expediente forense parcial, por expressa determinação do TJ/SP, houve suspensão dos prazos processuais, conforme se observa dos documentos colacionados às fls. 131/136, e-STJ.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da tempestividade.

Tendo em vista as alegações de fls. 198/211 (e-STJ) e o teor dos

comunicados nº 77, 79, 87 e 88/2018 expedidos pelo TJ/SP, em que houve a determinação de suspensão dos prazos processuais nos dias 24, 25, 28, 29 e 30 de maio de 2018, reconsidero a decisão de fls. 192/194 (e-STJ) e passo a nova análise do agravo em recurso especial.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6º, § 2º, 9º, 10, § 5º, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/05 e 139, IX, e 488 do CPC/15, indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP, acerca da ausência de prova da incorreção da atualização (art. 373, I, do CPC/15), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação acerca da deficiência na atualização do crédito da recorrente, bem como quanto a ter sido o crédito habilitado após o trânsito em julgado na sentença, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, RECONSIDERO a decisão de fls. 192/194 (e-STJ), CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15,

NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora